



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0213/2022-GPGMPC

PROCESSO N.: 2248/2019

ASSUNTO: DENÚNCIA

**UNIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA -
DETRAN/RO**

**RESPONSÁVEIS: NEIL ALDRIN FARIA GONZAGA - DIRETOR-GERAL DO
DETRAN/RO - EXERCÍCIO DE 2019**

**BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA - DIRETORA ADJUNTA
DO DETRAN/RO**

**TIAGO LUÍS VELOSO DA COSTA - CORREGEDOR-GERAL
ADJUNTO DO DETRAN/RO**

**PAULO EDUARDO DA SILVA DE VASCONCELOS -
COORDENADOR DA COORDENADORIA DE TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO DO DETRAN/RO**

**MARIA APARECIDA IZIDORO DOS SANTOS - DIRETORA
TÉCNICA DE VEÍCULOS DO DETRAN/RO**

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS - GOVERNADOR DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Trata-se de exame do cumprimento da determinação inserta no item VI do Acórdão APL-TC 057/22 (ID 1203475), exarado pela Corte de Contas em face de Denúncia oferecida pela Associação das Empresas de Vistoria do Estado de Rondônia, acerca de supostas irregularidades relativas ao processamento das vistorias de veículos no âmbito do Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Após toda a instrução processual, em convergência integral com a manifestação desta Procuradoria-Geral de Contas, consubstanciada no Parecer n. 0021/2022-GPGMPC (ID 1169489) e parcial com o encaminhamento técnico (ID 1134908), o Plenário desse Tribunal de Contas, por meio do APL-TC 057/22 (ID 1203475), concluiu pela procedência parcial da Denúncia, sem imposição de sanções aos responsáveis, determinando ao atual Diretor da Autarquia Estadual de Trânsito que, no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão, comprovasse perante a Corte de Contas a efetiva adequação do sistema de vistoria veicular às exigências técnicas e legais estabelecidas nas normas cogentes, assim como apresentasse a relação atualizada de empresas credenciadas de vistorias que utilizam o sistema desenvolvido pelo DETRAN/RO, nos termos abaixo reproduzidos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - PRELIMINARMENTE, conhecer da presente Denúncia oferecida pela Associação das Empresas de Vistoria do Estado de Rondônia (CNPJ nº 22.383.821/0001-97), representada pelo seu Presidente Helano Tenório Cavalcante de Souza e por seus advogados Felipe Gurjão Silveira – OAB/RO nº 5320 e Renata Fabris Pinto – OAB/RO nº 3126, uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade, insculpidos nos arts. 50 da Lei Complementar nº 154/96 e 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - NO MÉRITO, julgar parcialmente procedente, em face da subsistência das seguintes irregularidades de responsabilidade do Senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga – CPF nº 736.750.836-91, Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-RO: a) não atendimento dos requisitos técnicos e procedimentos operacionais para acesso ao SISCSV diretamente pelo DETRAN-RO para vistoria de identificação veicular estabelecidos na Resolução CONTRAN nº 466/2013 e na Portaria nº 130/2014 do DENATRAN; b) apresentar esclarecimentos conflitantes em relação ao real quantitativo de empresas credenciadas de vistorias que utilizam o sistema desenvolvido pela Autarquia Estadual de Trânsito.

III - DEIXAR de aplicar multa ao Senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga – CPF nº 736.750.836-91, Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-RO, mesmo que se tenha verificado a existência de irregularidades remanescente descritas no item II, por ficar demonstrado o esforço na adequação do sistema de vistoria veicular



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

às exigências técnicas e legais previstos na Resolução CONTRAN nº 466/2013 e Portaria nº 130/2014 do DENATRAN, mesmo durante o período de pandemia de Covid-19 (Coronavírus);

IV - AFASTAR a responsabilidade dos Senhores Marcos José Rocha dos Santos - CPF nº 001.231.857-42, Governador do Estado de Rondônia, Tiago Luís Veloso da Costa - CPF nº 988.322.042-15, Corregedor-Geral Adjunto do DETRAN-RO, e Paulo Eduardo da Silva de Vasconcelos - CPF nº 386.454.912-49, Coordenador de Tecnologia da Informação do DETRAN-RO, e das Senhoras Maria Aparecida Izidoro dos Santos - CPF nº 094.169.368-63, Diretora Técnica de Veículos do DETRAN-RO, e Benedita Aparecida de Oliveira - CPF nº 069.611.198-59, Diretora Geral Adjunta do DETRAN-RO, em face de não ter subsistido nenhuma irregularidade quando da análise técnica derradeira;

V - DECRETAR o afastamento do sigilo dos presentes autos, com espeque no art. 52, §1º, da LCE nº 154/96 c/c art. 82, Parágrafo Único, do RITCE, posto que as irregularidades inicialmente aventadas, após instrumentalizadas com elementos probantes, ficaram devidamente configuradas, além disso não se amoldam às hipóteses dispostas nos preceitos constitucional e normativo (preservação da intimidade ou do interesse social), previstos nos arts. 5º, LX, da CF c/c o art. 247-A, § 1º, III, do RITCE, respectivamente;

VI - DETERMINAR ao Senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga - CPF nº 736.750.836- 91, Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-RO, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, comprove perante esta Corte de Contas a efetiva adequação do sistema de vistoria veicular às exigências técnicas e legais previstos na Resolução CONTRAN nº 466/2013 e Portaria nº 130/2014 do DENATRAN, bem como apresente a relação atualizada de empresas de vistorias credenciadas que utilizam o sistema desenvolvido pela Autarquia Estadual de Trânsito e de empresa privada;

VII - DAR CIÊNCIA, via ofício, utilizando-se para tanto dos meios eletrônicos disponíveis, Senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga - CPF nº 736.750.836-91, Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-RO, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, sobre o teor desta decisão, visando à adoção da determinação alhures, fazendo ressalva ao fato de que a sua inobservância injustificada poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996;

VIII - DAR CIÊNCIA, via Diário Eletrônico, deste acórdão ao interessado e aos responsáveis e advogados, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c o artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, informando-os que relatório



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

técnico, Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IX - ALERTAR o interessado e os responsáveis e advogados identificados no cabeçalho destes autos que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução nº 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO;

X - INTIMAR o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta Decisão;

XI - DETERMINAR ao Departamento do Pleno para a adoção das medidas:

a) Proceda ao encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia para providências que entender cabíveis, em face da utilização por terceiros das senhas pertencentes ao Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia;

b) Após adotadas as medidas cabíveis e exarado o prazo estabelecido para o cumprimento da determinação contida no item VI, encaminhe os presentes autos a Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação quanto ao cumprimento da determinação, e, finda essa fase, sejam os mesmos encaminhados ao MPC/RO para manifestação na forma regimental e, posteriormente, retorne-os conclusos para deliberação.

XII - DETERMINAR o arquivamento, após todos os tramites legais e regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. (Destacou-se)

Ato contínuo, o acórdão foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas de Rondônia n. 2596, de 19.05.2022, o Ministério Público de Contas foi intimado do *decisum* e foi expedido ofício ao destinatário da mencionada determinação, sendo este recebido em 30.05.2022, conforme Documento ID 1210012.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Sequencialmente, foi certificado nos autos (ID 1224570) o recebimento tempestivo de documentação eletrônica (Documento n. 03825/22), encaminhada, em 30.06.2022, pelo Senhor Paulo Higo Ferreira de Almeida, Diretor Geral do DETRAN/RO, por meio da qual informou que as exigências técnicas pertinentes às atividades de vistorias foram recentemente alteradas por meio da publicação da Resolução CONTRAN n. 941/2022, a qual revoga o texto normativo anterior (Resolução CONTRAN n. 466/2013) e estabelece novos procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular a ser realizada pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, habilitada para a prestação dos serviços de vistoria veicular.

Referida autoridade destacou que a adequação à nova padronização técnica está em andamento conforme Plano de Ação para Implantação do Módulo de Biometria e Integração com o Sistema SISCSV (ID SEI 0030018882, anexo) apresentado pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação - CTI, de modo que a implantação da nova Versão do Sistema de Vistoria/Módulo Biométrico se encontra em estágio avançado.

Informou, por fim que, segundo levantamento da Diretoria Técnica de Veículos - DTV, *“todas as 44 (quarenta e quatro) empresas credenciadas no âmbito do Estado de Rondônia, referenciadas no corpo da Portaria nº 1939/2021 (ID SEI 0030019108, anexa) utilizam o sistema desenvolvimento por esta Autarquia”*.

Após a análise de toda a documentação juntada ao feito, em relação ao cumprimento do item VI do Acórdão o Acórdão APL-TC 057/22, a unidade instrutiva, por meio de seu Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 1267351), manifestou-se no sentido de que o responsável está atuando de forma a dar cumprimento integral do item VI do *decisum*, consoante *in verbis*:

4. CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

13. Considerando que parte das determinações impostas por esta Corte não se exaure com a adoção de uma só medida, conclui-se que o Diretor-Geral do Detran/RO está atuando de forma a dar cumprimento integral do item VI do Acórdão APL-TC 00057/22, conforme Plano de Ação para Implantação do Módulo de Biometria e Integração com o Sistema SISCSV, apresentado pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação – CTI (ID 1223335), conforme se visualiza no Processo Sei nº 0010.082788/2022-69.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

a) Considerar que o Diretor-Geral do Detran/RO está atuando de forma a dar cumprimento integral do item VI do Acórdão APL-TC 00057/22, conforme se visualiza no Processo Sei nº 0010.082788/2022-69;

b) Alertar o atual Diretor-Geral do Detran/RO, Paulo Higo Ferreira de Almeida, que envie as medidas necessárias para total adequação do sistema de vistoria veicular;

c) Arquivar os presentes autos, após medidas de estilo.

Assim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, na forma regimental.

É o relato do necessário.

Pois bem.

Em atenção à verificação do item VI do Acórdão APL-TC 057/22 (ID 1203475), realizado pelo Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 1267351), o presente opinativo, corroborando a conclusão da unidade instrutiva, entende pelo atendimento parcial da determinação feita pela Corte de Contas no caso em apreço, sem aplicação de multa aos responsáveis.

Tal conclusão decorre, inicialmente, do fato de que o atual Diretor-Geral do DETRAN/RO efetivamente comprovou a adoção de um “Plano de Ação para Implantação do Módulo de Biometria e Integração com o Sistema SISCSV”, desenvolvido pela área técnica da unidade, a Coordenadoria de Tecnologia da Informação do DETRAN – CTI.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nessa perspectiva, a unidade técnica da Corte de Contas destacou que a adequação do sistema de vistoria veicular às exigências técnicas e legais, embora não concluída, encontra-se em pleno desenvolvimento e que as adequações em curso se pautam na Portaria n. 941/2022/DENATRAN, que consubstancia o mais recente normativo acerca do tema.

Além disso, o corpo técnico consignou que a Administração apresentou a listagem de empresas de vistoria credenciadas que utilizam o sistema desenvolvido pela Autarquia de Trânsito, *litteris* (ID 1267351):

3. ANÁLISE TÉCNICA

6. *Ab initio*, cumpre destacar que a presente análise se restringe a verificação do cumprimento o item VI do Acórdão APL-TC 00057/22 (ID 1203475) que determinou ao gestor do DETRAN/RO que comprovasse a efetiva adequação do sistema de vistoria veicular às exigências técnicas e legais previstos na Resolução CONTRAN nº 466/2013 e Portaria nº 130/2014 do DENATRAN, bem como apresente a relação atualizada de empresas de vistorias credenciadas que utilizam o sistema desenvolvido pela Autarquia Estadual de Trânsito e de empresa privada.

7. Sobre a relação atualizada de empresas de vistorias credenciadas que utilizam o sistema desenvolvido pela Autarquia Estadual de Trânsito e de empresa privada, observasse que restou devidamente cumprida, conforme documento de ID 1223337.

8. Segundo informado pelo Diretor-Geral do Detran/RO, todas as 44 (quarenta e quatro) empresas credenciadas no âmbito do Estado de Rondônia, referenciadas no corpo da Portaria nº 1939/2021 (ID 1223337) utilizam o sistema desenvolvimento pela Autarquia.

9. Por sua vez, a adequação do sistema de vistoria veicular às exigências técnicas e legais previstos na Resolução CONTRAN nº 466/2013 e Portaria nº 130/2014 do DENATRAN, embora não concluída, encontra-se sendo cumprida, conforme Plano de Ação para Implantação do Módulo de Biometria e Integração com o Sistema SISCSV, apresentado pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação – CTI (ID 1223335):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ademais, na visão deste Órgão Ministerial a continuidade da avaliação do “Plano de Ação para Implantação do Módulo de Biometria e Integração com o Sistema SISCSV” é medida que se faz imperiosa, visto que há ações que ainda não foram implementadas.

Assim sendo, esta Procuradoria-Geral de Contas opina pela expedição de determinação à Unidade de Controle Interno do DETRAN/RO para que realize o acompanhamento do cumprimento do Plano de Ação apresentado pelo Diretor-Geral em atenção ao que determinado no item VI do Acórdão APL-TC 057/22, fazendo constar nos relatórios que acompanham a prestação de contas anual da Autarquia a situação e estágio atualizado da execução das medidas pertinentes.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, em concordância com o corpo técnico (ID 1267351), opina no sentido de que essa egrégia Corte de Contas:

I – considere parcialmente cumprida a determinação inserta no item VI do Acórdão APL-TC 057/22, sem que a inobservância do prazo estipulado pelo Tribunal de Contas, ante as peculiaridades do caso concreto, implique na aplicação de multa aos responsáveis;

II – alerte o atual Diretor-Geral do DETRAN/RO, Senhor Paulo Higo Ferreira de Almeida, quanto a imperiosa necessidade de cumprimento do “Plano de Ação para Implantação do Módulo de Biometria e Integração com o Sistema SISCSV”;

III – determine ao responsável pela Unidade de Controle Interno do DETRAN/RO para que realize o acompanhamento do cumprimento do Plano de Ação apresentado pelo Diretor-Geral em atenção ao que determinado no item VI do Acórdão APL-TC 057/22, fazendo constar nos relatórios que acompanham a prestação de contas anual da Autarquia a situação e estágio atualizado da execução das medidas pertinentes;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

IV – arquite o presente processo, com fundamento no artigo 29, §1º, da Resolução n. 37/TCE-RO-2006.

É como opino.

Porto Velho, 25 de novembro de 2022.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 25 de Novembro de 2022



**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS**